

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90040/2026  
Processo nº 2026015795**

A **INNOVA ASSESSORIA INTEGRADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.889.172/0001-00, com sede na Avenida Goiás, nº 90, Quadra 04, Lote 11, Sala 01, Setor Central, Goiânia/GO, CEP 74.005-010, neste ato representada por sua sócia administradora **RAYANA GABRIELLA RAMOS**, brasileira, empresária, estabelecida profissionalmente na Avenida Goiás, nº 90, Quadra 04, Lote 11, Sala 01, Setor Central, Goiânia/GO, CEP 74.005-010, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que declarou como habilitada a empresa **EXCELENCE GESTAO EM SAUDE LTDA**, nome fantasia **EXCELENCE GESTAO**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 54.295.477/0001-70, com sede na Rua T55, nº 450, Apto. 3001, Edifício Alive Bueno, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP 74.215-170, neste ato representada por seu sócio administrador **CARINA FERREIRA DE CASTRO SILVA**, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 018.565.351-00, portadora do RG nº 018.565.351-00 SSP/GO, estabelecido profissionalmente na Rua T55, nº 450, Apto. 3001, Edifício Alive Bueno, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP 74.215-170, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

## **I- DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o artigo 165, inciso I, c/c art. 183 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis. Além disso, o edital dispõe no item 11.3, o mesmo prazo, a saber:

11.3. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados data de intimação ou de lavratura da ata.

Considerando que a intimação da decisão recorrida ocorreu no dia 15 de maio de 2026, o prazo final para interposição deste ocorrerá no dia 20 de maio de 2026. Dessa forma, revela-se plenamente tempestiva a presente interposição recursal.

## **II- SÍNTESE DOS FATOS**

A Recorrente é participante da do edital de Pregão Eletrônico nº 90040/2026, do município de Catalão/GO, que possui como objeto a contratação de serviços de assessoria técnica e gerencial à Secretaria Municipal de Saúde de Catalão, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão, conforme disposições estabelecidas no edital e anexos.

No mesmo certame, concorre a empresa EXCELENCE GESTAO EM SAUDE LTDA, que após análise da documentação apresentada foi declarada habilitada.

Entretanto, verifica-se diversas inconsistências e insuficiências documentais que comprometem sua aptidão técnica para execução do objeto licitado.

O Termo de Referência, especialmente em seus itens 4.5 e 4.16, exige a disponibilização de equipe técnica mínima especializada, composta por profissionais com formação compatível nas áreas de tecnologia da informação, gestão pública, engenharia, enfermagem e suporte técnico em

informática. Contudo, a empresa declarada habilitada não apresentou documentação comprobatória da equipe exigida, deixando de juntar diplomas, certificados, currículos, contratos, vínculos profissionais ou qualquer elemento apto a demonstrar a efetiva disponibilidade dos profissionais necessários à execução contratual. Foi apresentado apenas documento pessoal de uma das sócias, sem comprovação de qualificação técnica compatível com as exigências editalícias.

Além disso, o item 4.11.1 do Termo de Referência determina a apresentação de declaração formal acerca da estrutura tecnológica utilizada pela contratada, contemplando linguagens de programação, bancos de dados e ferramentas de integração e tratamento de dados (ETL/ELT). Todavia, a empresa deixou de apresentar a referida declaração, não comprovando possuir a infraestrutura tecnológica mínima exigida para execução dos serviços relacionados a soluções digitais, integração de sistemas, painéis de BI, governança de dados e hospedagem em nuvem.

O próprio objeto da contratação evidencia tratar-se de serviço complexo e predominantemente tecnológico, abrangendo módulos de desenvolvimento e manutenção de soluções digitais, integração de sistemas públicos de saúde, governança de dados, suporte técnico especializado e hospedagem em nuvem. Entretanto, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa limitam-se à prestação de serviços genéricos de assessoria e consultoria em saúde, sem comprovação de experiência compatível com atividades de desenvolvimento de software, implantação de sistemas, Business Intelligence (BI), interoperabilidade de dados, dashboards, hospedagem em nuvem ou suporte tecnológico especializado.

Inclusive, após conferência dos contratos vinculados aos atestados emitidos pelos Municípios de Urutaí e Nova Aurora, constatou-se

inexistir previsão contratual relacionada ao desenvolvimento de soluções tecnológicas, implantação de sistemas ou execução de serviços de TI compatíveis com o objeto do presente certame. A única menção relacionada à área tecnológica refere-se à disponibilização de servidor para hospedagem do e-SUS, situação manifestamente insuficiente para comprovação da qualificação técnica exigida.

Destaca-se ainda que a própria Administração classificou a contratação sob dotação orçamentária vinculada a serviços de Tecnologia da Informação (339040), reforçando a natureza eminentemente tecnológica do objeto licitado.

Por fim, embora o Termo de Referência restrinja a subcontratação da parcela principal do objeto, a ausência de comprovação de equipe técnica especializada, estrutura operacional de TI e experiência compatível evidencia séria dúvida quanto à real capacidade da empresa em executar diretamente os serviços tecnológicos previstos na contratação, sobretudo aqueles relacionados à integração de sistemas, BI, hospedagem em nuvem, governança de dados e desenvolvimento de soluções digitais, gerando risco concreto de subcontratação irregular ou de inexecução contratual, motivos pelos quais se faz devida a sua inabilitação.

### **III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **III.I DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL**

O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90040/2026 estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de disponibilização de equipe técnica mínima especializada para execução do objeto contratual, conforme previsão constante dos itens 4.5 e 4.16.

Dispõe o item 4.5.1:

“Para garantir a correta execução dos serviços contratados, a empresa deverá disponibilizar a seguinte equipe técnica mínima dedicada:

- a) 1 (um) Coordenador Técnico de Projetos em Saúde, com formação superior completa em Tecnologia da Informação, Administração de Empresas, Administração Pública, Gestão Pública, Enfermagem ou Engenharia.
- b) 1 (um) Analista de Planejamento e Gestão em Saúde, com ensino superior em Tecnologia da Informação, Administração Pública, Gestão Pública, Enfermagem ou Engenharia.
- c) 1 (um) Técnico de Informática, com formação técnica ou superior em Informática, Análise de Sistemas ou áreas afins.”

Além disso, o item 4.16 reforça que referida equipe deverá atuar presencialmente junto à Secretaria Municipal de Saúde, destacando tratar-se de condição essencial para garantia da execução contratual adequada, atendimento técnico imediato, validação de fluxos, capacitações e suporte operacional contínuo.

Todavia, a empresa recorrida não apresentou qualquer documentação apta a comprovar a existência ou disponibilidade da equipe técnica mínima exigida pelo edital.

Não foram juntados diplomas, certificados, currículos, contratos de prestação de serviços, registros profissionais, comprovantes de vínculo empregatício ou qualquer outro documento capaz de demonstrar que os profissionais exigidos efetivamente integram ou estarão disponíveis para execução contratual.

Foi apresentado apenas documento pessoal de uma das sócias da empresa, desacompanhado de comprovação de formação técnica compatível com as exigências expressamente previstas no Termo de Referência.

A irregularidade assume gravidade ainda maior diante da natureza do objeto licitado, que envolve serviços técnicos especializados relacionados à integração de sistemas, Business Intelligence (BI), hospedagem em nuvem, governança de dados, suporte técnico contínuo, SLA e atendimento 24x7, atividades que exigem inequívoca demonstração de capacidade operacional e técnica mínima.

A exigência editalícia não possui natureza meramente formal. Trata-se de requisito indispensável para garantir que a futura contratada detenha condições efetivas de executar os serviços complexos previstos no certame, resguardando o interesse público, a continuidade administrativa e a eficiência da prestação contratual. Conforme leciona Carlos Ari Sunfeld:

“Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo – risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.” (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Informativo de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 49, p. 204, mar. 1998).

Nesse contexto, a ausência completa de comprovação da equipe técnica mínima exigida compromete diretamente a segurança da contratação e impede o reconhecimento da habilitação da empresa recorrida, especialmente porque a Administração Pública está vinculada às exigências previstas no instrumento convocatório.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de demonstração da capacidade técnica compatível com o objeto licitado, inclusive quando houver subcontratação:

“§ 1º O contratado **apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado**, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.”

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é firme no sentido de que o descumprimento das exigências editalícias impõe a inabilitação da licitante:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INABILITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes devem ficar adstritos aos termos desse instrumento inicial da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, **de forma que a ausência de apresentação dos documentos exigidos no edital enseja sua inabilitação.** O ato administrativo possui presunção *juris tantum* de legalidade, de modo que sua suspensão ou anulação demanda a comprovação inequívoca de suposta ilegalidade. Na hipótese, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no processo administrativo que culminou na **decisão que declarou a inabilitação da empresa impetrante/apelante, a qual foi motivada pelo descumprimento das regras previstas no edital licitatório, notadamente porquanto foi regularmente assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa.** A análise acerca do cumprimento ou não, pela empresa vencedora, dos critérios previstos no edital do procedimento licitatório, dependem de instrução probatória, incabível nesta espécie processual, além de ser vedado ao Poder Judiciário interferir no mérito do ato administrativo, considerando que o Município, por ocasião do julgamento dos recursos, analisou, em conformidade com as regras do edital, a situação financeira de todas as licitantes. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO – Apelação Cível nº 5554907-63.2022.8.09.0168, Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira, 5ª Câmara Cível, DJE de publicação).

No mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. I. CASO EM EXAME Apelação contra sentença em

sede de mandado de segurança que julgou improcedente o pedido para buscar a habilitação em Pregão Eletrônico nº 001/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se a inabilitação da licitante por ausência de documento exigido no edital configura formalismo exacerbado ou viola os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa; e (ii) definir se a administração pública poderia realizar diligência para suprir a ausência do registro no SICAF, conforme o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. III. RAZÕES DE DECIDIR A administração está vinculada ao edital de licitação e deve observar estritamente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não sendo possível relevar a ausência de documento essencial exigido no edital. **Não há configuração de formalismo exacerbado, pois a exigência de documentação obedece à legislação aplicável e visa assegurar a igualdade entre os concorrentes e a legalidade do certame.** A jurisprudência reafirma que o descumprimento de exigências editalícias implica a inabilitação do licitante, em atenção aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: “A administração pública está vinculada ao edital e deve desclassificar licitantes que não apresentem documentação exigida, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo”. “A inabilitação de licitante pela ausência de registro no SICAF não configura formalismo exacerbado quando tal exigência decorre de previsão editalícia e visa à verificação de condições essenciais de habilitação”. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, I; Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, 27 a 31, 41 e 43, § 3º; Decreto nº 3.722/2001, art. 1º, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, CC nº 111.682/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21.05.2010; TRF4, AC nº 5067492-77.2021.4.04.7100, Rel. Roger Raupp Rios, julgado em 18.07.2023; TRF4, AC nº 5009083-07.2018.4.04.7200, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 07.07.2022. (TRF4 – AC nº 5014669-38.2021.4.04.7000/PR, Rel. Des. Federal Antônio César Bochenek, 12ª Turma, julgado em 19/02/2025, publicado em 21/02/2025).

Portanto, diante da ausência de comprovação da equipe técnica mínima exigida pelo Termo de Referência, mostra-se manifestamente

irregular a habilitação da empresa recorrida, impondo-se sua inabilitação no presente certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta efetivamente apta à execução do objeto contratado.

### **III.II DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESTRUTURA TECNOLÓGICA MÍNIMA EXIGIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA**

O item 4.11.1 do Termo de Referência estabeleceu obrigação expressa de comprovação da estrutura tecnológica mínima necessária à execução contratual, mediante apresentação de declaração formal assinada pelo representante legal da empresa licitante.

Dispõe o referido item:

**4.11.1. A contratada deverá comprovar, por meio de declaração formal assinada pelo representante legal, que utiliza recursos tecnológicos modernos e eficazes para a execução dos serviços, incluindo:**

- a) Linguagens de programação: Python, R e/ou equivalentes;
- b) Armazenamento e tratamento de dados: bancos de dados relacionais e/ou não relacionais;
- c) Ferramentas de integração: conectores e pipelines de dados para extração, transformação e carga (ETL/ELT).

Entretanto, **a empresa recorrida deixou de apresentar a declaração formal expressamente exigida pelo Termo de Referência, não comprovando possuir a estrutura tecnológica mínima necessária para execução do objeto licitado.**

A irregularidade é grave, sobretudo porque o objeto da contratação não se limita à prestação de assessoria administrativa genérica, abrangendo também desenvolvimento e manutenção de soluções digitais, integração de sistemas, painéis de Business Intelligence (BI), governança de

dados, hospedagem em nuvem e ferramentas tecnológicas voltadas à gestão pública da saúde.

A exigência editalícia possui natureza material e essencial, pois visa garantir que a futura contratada possua efetiva capacidade tecnológica para execução dos módulos técnicos previstos na contratação, especialmente aqueles relacionados à integração de bases de dados, tratamento de informações estratégicas, interoperabilidade de sistemas públicos e manutenção de ambientes digitais críticos.

**O próprio edital reforça o caráter vinculante das disposições constantes do Termo de Referência, dispondo expressamente:**

6.6. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência/Projeto Básico, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual.

Ainda:

8.4. Será desclassificada a proposta vencedora que:

**8.4.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência/Projeto Básico.**

Além disso:

15.1. **As obrigações da CONTRATADA e da CONTRATANTE são aquelas estabelecidas no Termo de Referência – ANEXO I e na minuta contratual em anexo a este instrumento convocatório.**

**Como se percebe, o próprio instrumento convocatório reconhece que as exigências constantes do Termo de Referência integram a**

**estrutura normativa obrigatória do certame, impondo observância cogente a todos os licitantes.**

A jurisprudência é firme no sentido de que as disposições constantes do Termo de Referência vinculam a Administração e os particulares, sendo legítima a desclassificação da empresa que deixa de cumprir requisito técnico expressamente previsto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. TERMO DE REFERÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE. APELO DESPROVIDO. Consoante disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. **Havendo expressa previsão editalícia no sentido de que as normas constantes do termo de referência compõem a estrutura vinculatória do instrumento convocatório, estas são de observância cogente aos licitantes.** Caso dos autos em que o apelante deixou de apresentar documento obrigatório de habilitação técnica previsto no termo de referência, resultando em sua desclassificação. Ausência de ilegalidade, considerando a estrita observância, pela administração, dos requisitos previstos do instrumento convocatório do certame. Apelo desprovido. (TJAC – Apelação nº 0706868-58.2014.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Primeira Câmara Cível, julgado em 07/02/2017, publicado em 15/02/2017).

EMENTA: DIREITOS ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS DE MENOR VALOR GLOBAL Nº 028/2021-SEMOV. IMPUGNAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCORRENTE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) SEM REGISTRO DE ATESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. **DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA DO CERTAME PELA EMPRESA HABILITADA.** ILEGALIDADE CONFIGURADA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DEFERIU SUA HABILITAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DESPROVIDOS. (TJRN – Apelação Cível

nº 0809848-12.2022.8.20.5001, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, Segunda Câmara Cível, julgado em 18/07/2023).

A situação dos autos não configura mero excesso de formalismo ou irregularidade sanável, mas verdadeiro descumprimento de requisito técnico expressamente previsto no Termo de Referência.

Embora as normas licitatórias devam ser interpretadas de forma a ampliar a competitividade e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, tal diretriz não autoriza a Administração a flexibilizar exigências essenciais relacionadas à qualificação técnica dos licitantes, sobretudo quando diretamente vinculadas à segurança e à adequada execução contratual.

A ampliação da disputa possui limites definidos pelos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança da contratação administrativa, não sendo admissível a habilitação de proposta incompatível com as exigências técnicas mínimas estabelecidas pela própria Administração.

Sobre o tema, o renomado jurista José dos Santos Carvalho Filho destaca:

**“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Cumprir registrar, ainda, que a proposta mais vantajosa não se confunde necessariamente com a de menor preço, mas sim com aquela que efetivamente demonstra capacidade de cumprir integralmente o objeto licitado,

observando as exigências do edital e garantindo segurança, continuidade e eficiência à futura contratação.

Dessa forma, a ausência de apresentação da declaração formal exigida no item 4.11.1 do Termo de Referência configura descumprimento objetivo de requisito técnico indispensável à habilitação da empresa recorrida, tornando irregular sua permanência no certame.

A flexibilização da exigência, além de afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, compromete a segurança da contratação administrativa, especialmente diante da elevada complexidade tecnológica do objeto licitado.

### **III.III DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL COMPATÍVEL COM O OBJETO TECNOLÓGICO LICITADO**

O objeto da contratação, conforme expressamente descrito no item 1.1.1 do Termo de Referência, demonstra que o certame não busca mera contratação de assessoria administrativa em saúde pública, mas sim solução técnica híbrida e altamente especializada, envolvendo atividades típicas da área de tecnologia da informação, integração de sistemas públicos, desenvolvimento de soluções digitais e governança de dados. Dispõe o Termo de Referência:

1.1.1. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de assessoria técnica e gerencial à Secretaria Municipal de Saúde de Catalão/GO, com foco no fortalecimento da gestão administrativa, operacional e estratégica da pasta, por meio de seis módulos complementares e integrados:

- a) consultoria e assessoria técnica em planejamento e instrumentos de gestão do SUS;
- b) suporte técnico e operacional aos sistemas públicos de informação em saúde (DATASUS);
- c) desenvolvimento e manutenção de soluções digitais e painéis de Business Intelligence (BI);

- d) assessoria em captação de recursos e gestão de convênios;
- e) governança de dados e hospedagem em nuvem;
- f) capacitação e transferência de conhecimento às equipes da Secretaria.

Não se trata, portanto, de contratação restrita à elaboração de pareceres, assessoramento burocrático ou apoio administrativo genérico. O Termo de Referência prevê, de forma reiterada, a execução de atividades técnicas relacionadas a: desenvolvimento e manutenção de soluções digitais; integração e interoperabilidade entre sistemas públicos; utilização de pipelines ETL/ELT; construção de dashboards e painéis de BI; tratamento e governança de dados; hospedagem em nuvem; suporte técnico especializado; ambiente com SLA e suporte contínuo; estruturação tecnológica voltada à gestão pública da saúde; execução de prova de conceito (PoC).

Inclusive, ao longo do Termo de Referência, há exigências expressas relacionadas a tecnologias, integração de bases de dados, arquitetura de informação, extração e tratamento de dados, bem como ferramentas voltadas à inteligência analítica aplicada à saúde pública.

**Nesse cenário, não basta a apresentação de atestados genéricos de assessoria em saúde pública.**

A compatibilidade exigida pelo edital não pode ser interpretada de forma genérica, abstrata ou meramente nominal, sob pena de esvaziamento completo da exigência de qualificação técnica prevista no instrumento convocatório.

O item 10.10.1 do edital exige:

“10.10.1. Atestado de Capacidade Técnica: apresentação de 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a licitante já executou, a qualquer tempo, serviços

compatíveis em características com o objeto deste edital, caracterizando experiência em:

- (i) assessoria técnica ou gestão em saúde pública;
- (ii) suporte técnico a sistemas de informação em saúde (DATASUS ou congêneres); e/ou
- (iii) implementação de projetos de tecnologia ou captação de recursos para a saúde pública.

A expressão “serviços compatíveis em características com o objeto” não pode ser reduzida à simples existência de contratos administrativos na área da saúde.

**A compatibilidade deve abranger os elementos centrais da contratação, especialmente aqueles relacionados aos módulos tecnológicos que compõem parcela essencial da execução contratual.**

Entretanto, os documentos apresentados pela recorrida não demonstram experiência concreta em: a) desenvolvimento de software; b) implantação de sistemas; c) Business Intelligence (BI); d) integração de bases de dados; e) interoperabilidade entre sistemas públicos; f) hospedagem em nuvem; g) governança de dados; h) desenvolvimento de dashboards; i) suporte técnico especializado em ambiente tecnológico.

**EXCELENCE GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.295.477/0001-70, prestou e vem prestando serviços a este Fundo Municipal de Saúde, conforme Contrato nº 24/2025, tendo como objeto a:

**Contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria técnica na área de gestão em saúde, compreendendo a prestação de serviços de monitoramento e suporte às equipes de saúde, com foco na Atenção Primária à Saúde – APS, bem como serviço de hospedagem para servidor de banco de dados em nuvem para utilização do sistema e-SUS e Sistema BPA, conforme Termo de Referência e demais documentos vinculados ao contrato.**

A análise dos contratos vinculados aos atestados emitidos pelos Municípios de Urutaí e Nova Aurora evidencia que os serviços anteriormente executados pela recorrida limitavam-se a atividades consultivas e de assessoramento administrativo, inexistindo qualquer previsão relacionada a:

desenvolvimento de soluções digitais; manutenção de plataformas tecnológicas; integração sistêmica; engenharia de dados; inteligência analítica; implantação de sistemas; arquitetura de dados; e interoperabilidade tecnológica.

A única referência minimamente relacionada à área tecnológica consiste na disponibilização de servidor para hospedagem do e-SUS, situação completamente distinta da complexa estrutura tecnológica exigida no presente certame.

Hospedagem isolada de servidor não se confunde com desenvolvimento de soluções digitais, integração de sistemas, governança de dados, BI ou execução de ambiente tecnológico integrado voltado à gestão pública da saúde.

Admitir interpretação ampliativa para considerar tais atestados suficientes equivaleria, na prática, a afastar integralmente as exigências técnicas previstas no edital e no Termo de Referência.

A jurisprudência é firme no sentido de que o edital constitui verdadeira lei interna da licitação, vinculando igualmente Administração e licitantes, sendo vedada flexibilização de exigências técnicas essenciais. Nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. PROPOSTA TÉCNICA. UNIDADE DE MEDIDA DIFERENTE DAQUELA EXIGIDA NO EDITAL. PERCENTUAL MÍNIMO DE APROVAÇÃO NÃO ATINGIDO. DESCLASSIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. O procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Logo, em decorrência dos princípios do formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, todas as fases do certame licitatório devem obedecer rigorosamente o edital, sob pena de nulidade. É **medida impositiva a manutenção do édito sentencial que denegou a segurança pleiteada, haja vista que a inobservância pela licitante dos parâmetros exigidos no edital para****

**elaboração de sua proposta técnica conduz à sua inabilitação**, sendo insuscetível de anulação pela via mandamental. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO – Apelação Cível nº 5226186-11.2020.8.09.0051, Rel. Des. Carlos Roberto Fávaro, 1ª Câmara Cível, publicado em 28/01/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. O procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. A inobservância pelo licitante da apresentação de todos os documentos validamente solicitados no edital, relativos ao balanço patrimonial **e à capacidade técnico-operacional, conduz à sua inabilitação, sendo insuscetível de anulação pela via mandamental o ato administrativo que se verifica válido.** A abertura de prazo para apresentação de nova documentação, quando todos os licitantes forem inabilitados (art. 48, § 3º, da Lei de Licitações), trata-se de mera faculdade, portanto ato discricionário da Administração, insuscetível de controle jurisdicional sobre o seu mérito. \_APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.\_ (TJGO – Apelação Cível nº 0496903-31.2019.8.09.0138, Rel. Des. Delintro Belo de Almeida Filho, 4ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2020).

Além disso, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional deve demonstrar aptidão suficiente para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

Não se admite, portanto, presunção abstrata de capacidade técnica.

A experiência anterior deve guardar efetiva correspondência material com os serviços licitados, especialmente quando a contratação envolve soluções tecnológicas complexas, integração sistêmica e tratamento de dados estratégicos da Administração Pública.

A flexibilização indevida da qualificação técnica compromete diretamente a segurança da contratação, a continuidade do serviço público e a própria eficiência administrativa, sobretudo porque os serviços pretendidos pela Administração envolvem estrutura tecnológica crítica aplicada à gestão da saúde pública municipal.

Nesse contexto, permitir a habilitação da recorrida sem comprovação efetiva de experiência compatível afronta diretamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta verdadeiramente apta à execução integral do objeto contratual.

#### **III.IV DO RISCO DE SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR DA PARCELA PRINCIPAL DO OBJETO E DA INCAPACIDADE OPERACIONAL DA RECORRIDA**

O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90040/2026 estabelece limitações à subcontratação da parcela principal do objeto contratual, justamente em razão da natureza estratégica, técnica e sensível dos serviços pretendidos pela Administração Pública.

A restrição possui plena coerência com a complexidade do objeto licitado, que envolve atividades relacionadas à integração de sistemas públicos de saúde, desenvolvimento e manutenção de soluções digitais, Business Intelligence (BI), governança de dados, hospedagem em nuvem e suporte técnico especializado.

Todavia, no presente caso, a documentação apresentada pela recorrida revela cenário extremamente preocupante quanto à sua efetiva capacidade de executar diretamente os serviços contratados.

Conforme já demonstrado nos tópicos anteriores não houve comprovação da equipe técnica mínima exigida pelo edital, nem

apresentação de estrutura tecnológica compatível com os serviços licitados. Também não foram apresentados atestados de capacidade técnica relacionados às atividades tecnológicas centrais do objeto, bem como, inexistente demonstração de experiência anterior em desenvolvimento de soluções digitais, integração sistêmica, BI, governança de dados ou hospedagem em nuvem.

Diante desse contexto, surge dúvida objetiva e legítima acerca da real capacidade operacional da recorrida para executar diretamente os módulos tecnológicos previstos na contratação.

**A preocupação não é hipotética. Ao contrário, decorre diretamente da ausência de elementos mínimos que demonstrem que a empresa efetivamente possui corpo técnico, estrutura tecnológica e expertise compatíveis com a elevada complexidade dos serviços exigidos.**

Isso porque a execução das atividades relacionadas a integração de sistemas públicos; interoperabilidade de bases de dados; ETL/ELT; Business Intelligence (BI); hospedagem em nuvem; governança de dados; desenvolvimento e manutenção de soluções digitais; suporte técnico especializado, demanda estrutura operacional própria, equipe multidisciplinar qualificada e experiência técnica específica, circunstâncias não demonstradas pela recorrida.

A ausência desses elementos conduz à conclusão de que existem apenas duas possibilidades concretas a incapacidade operacional para execução integral do objeto; ou a necessidade de transferência substancial da execução contratual a terceiros, mediante subcontratação da parcela principal do objeto.

Ambas as hipóteses são incompatíveis com as exigências do edital e com os princípios que regem as contratações públicas.

A Administração Pública não pode admitir habilitação baseada em mera expectativa futura de estruturação operacional, tampouco em presunção abstrata de capacidade técnica.

A qualificação técnico-operacional deve estar demonstrada no momento da habilitação, precisamente para garantir segurança jurídica, continuidade administrativa e efetiva capacidade de execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve exigir demonstração de aptidão suficiente para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, justamente para evitar contratações temerárias ou incapazes de atender adequadamente ao interesse público, in verbis:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I – jurídica;
  - II – técnica;
  - III – fiscal, social e trabalhista;
  - IV – econômico-financeira.
- (...)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do

objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Além disso, a subcontratação da parcela principal do objeto licitado compromete diretamente a lógica da habilitação técnica, pois permitiria que empresa sem experiência comprovada se sagrasse vencedora apenas para posteriormente transferir a terceiros os serviços efetivamente especializados.

Tal situação afronta os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a permanência da recorrida no certame representa risco concreto à segurança da contratação administrativa, sobretudo diante da ausência de comprovação de capacidade operacional própria para execução dos serviços tecnológicos centrais do objeto licitado.

A habilitação da recorrida, nessas circunstâncias, afronta diretamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da eficiência administrativa, impondo-se sua inabilitação no presente certame.

#### **IV- DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;

b) O reconhecimento das irregularidades verificadas na fase de habilitação da empresa EXCELENCE GESTAO EM SAUDE LTDA, com sua consequente inabilitação por descumprimento das exigências editalícias e à Lei nº 14.133/2021;

c) O regular prosseguimento do certamente, com a convocação da próxima empresa classificada, nos termos do edital.

Goiânia/GO, 18 de maio de 2026.



**INNOVA ASSESSORIA INTEGRADA LTDA**

CNPJ: 59.889.172/0001-00